

BIBLOS

Revista da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra

5

FALSIFICAÇÕES

NÚMERO 5, 2019
3.ª SÉRIE

IMPRESA DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA
COIMBRA UNIVERSITY PRESS

SUMÁRIO

Falsificações	9
As falsificações e o bem-estar	13
<i>Carlos Pimenta</i>	
Música Contrafeita. A partitura como autenticidade falsa	35
<i>Margarida Teixeira Neves</i>	
A cópia, a Moda e a propriedade industrial	51
<i>Humberto Pinheiro Lopes</i>	
Alguns contributos das ciências para a investigação de obras de arte	71
<i>Francisco Paulo de Sá Campos Gil, Lidia Maria Gil Catarino</i>	
Verità o falsificazione? Gli Alleati e la mafia sulle pagine dell’ <i>Ora</i> (1958-1963)	105
<i>Ciro Dovizio</i>	
Stefan Zweig, Romain Rolland e a Grande Guerra	125
<i>Maria de Fátima Gil</i>	
“Que lindo cenário!” Trasformazione della facciata nazionale durante l’Estado Novo	147
<i>Agnese Soffritti</i>	
“ <i>Nemine discrepante</i> ”: Agostinho Barbosa (1590-1649), estudante da Universidade de Coimbra, erudito lexicógrafo, canonista difamado?	173
<i>Paola Nestola</i>	
Eruditos, falsificações e miliários	197
<i>Vasco Gil Mantas</i>	

Uma epígrafe inventada por Frei Bernardo de Brito 233
José d'Encarnação

Cruzamentos

A dúvida
Miguel Miranda 255

Entrevista

Falsificação e artes: *chuvas oblíquas* 261
Nuno Júdice

Recensões

Jorun Poettering. Migrating merchants. Trade, nation, and religion in
seventeenth-century Hamburg and Portugal
Jaime Ricardo Gouveia 279

Stefano Pittaluga. Il falso letterario dall'Antichità al Rinascimento 285
Miguel Monteiro

Ana Marques Gastão; Sérgio Nazar David. O olho e a mão 291
Sofia Moreira

Próximo número

Arquétipo 295

AS FALSIFICAÇÕES E O BEM-ESTAR

Falsification and welfare

CARLOS PIMENTA

OBEGEF, Faculdade de Economia da Universidade do Porto

cjgpimenta@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1556-6061>

DOI

https://doi.org/10.14195/0870-4112_3-5_1

Recebido em agosto de 2018

Aprovado em novembro 2018

Biblos. Número 5, 2019 • 3.^a Série

pp. 13-34

RESUMO.

As “falsificações” e as “fraudes” são, muitas vezes, irmãs gêmeas. Este artigo analisa alguns aspectos da fraude. Caracteriza-se pelo logro, dimensão social e negação da ética ou da lei. Redutora do bem-estar, exige-se combatê-la. Alerta para alguns conceitos operacionais. Refere a relevância da dimensão cultural.

Palavras-chave: Fraude; Risco de fraude; Percepção de fraude; Probabilidade de fraude; Cultura.

ABSTRACT.

“Falsifications” and “frauds” often come hand in hand. This work analyses some aspects of fraud, which is characterized by deception, social dimension, and the rejection of ethics or law. Fraud reduces welfare, so we must fight it. This paper also draws attention to some operational concepts, as well as to the relevance of the cultural dimension.

Keywords: Fraud; Risk of fraud; Perception of fraud; Probability of fraud; Culture.

1. PROLEGÓMENOS

Falar das “falsificações” exigiria pelo menos um livro. Tecer considerações, mesmo genéricas, sobre a fraude, olhando esta realidade com a perspicácia de um pintor cubista, envolveria a escrita de vários livros e enciclopédias, incompatíveis com o espaço disponível.

Por força de razão, se analisássemos algumas das mais relevantes fraudes existentes (por exemplo, a fraude corporativa ou a corrupção política, a informação privilegiada ou as manipulações bolsistas, as fraudes contra o consumidor ou a emissão de selos falsos), isso exigir-nos-ia alguns anos de trabalho, um trabalho inevitavelmente inacabado.

Por isso, optamos apenas por algumas pinceladas, ora colocando problemas, ora lançando pistas, ora ainda mostrando o perigo de algumas opções explicativas.

2. DA “FALSIFICAÇÃO” À “FRAUDE”

Para uns (Machado, 1981: 85), “falsificação” é uma “alteração voluntária e fraudulenta de substâncias alimentares, de medicamentos, etc. || alteração voluntária de factos, de um texto, de documentos, etc.”. Para outros (Costa; Melo, 1995: 808), remete para “falsificar”: “alterar fraudulentamente; adulterar; dar como verdadeiro o que é falso”. Ainda segundo outros (Abbagnano, 1998: 427), remete para “falibilismo”: “Termo criado por Peirce para indicar a atitude do pesquisador que julga possível o erro a cada instante da sua pesquisa e, portanto, procura melhorar os seus instrumentos de investigação e de verificação”. Talvez também convenha recordar o conceito popperiano de “falseabilidade”, que dispensamos especificar.

É no mesmo sentido que aponta o texto de convite à apresentação de artigos:

A falsificação implica a reprodução, através de várias formas e meios possíveis, de uma informação, situação ou de um objeto originais por outros que os substituem, total ou parcialmente, mas que não lhes correspondem. Sendo resultado da intenção enganosa de quem apresenta como verdadeiro o que sabe não o ser, constitui fraude [, pelo que] são passíveis de punição por parte da justiça.

3. EVENTUAL CLASSIFICAÇÃO

Assumindo a minha formação específica de economista, diria que as fraudes podem dividir-se em dois grupos: as que não têm de imediato impactos económico-financeiros e as que os têm. Referimos “de imediato”, porque é sempre possível encontrar em algum momento os referidos impactos. Para facilitar esta classificação – aparentemente simples, mas que é apenas uma das possibilidades, exigindo a disciplinaridade, a subvalorização do “facto social total” de Mauss (2002) e fronteiras muito difusas –, exemplifiquemos, desanuviando eventuais equívocos:

— Quando o namorado confessa o seu amor eterno e garante a pureza dos seus sentimentos, pode estar a ser verdadeiro ou falso. Se sabe que tais declarações visam tão-somente algumas relações sexuais e nunca mais aparecerá à sua dita apaixonada, estamos perante a falsificação de um sentimento, uma fraude afectiva que em princípio não tem repercussões económicas.

— Admitamos que uma entidade política assume determinado cargo, adopta o plano estratégico definido e publicado pelo seu antecessor, mas quer transmitir que as ideias ali expressas têm origem no seu mandato. Para tal, utiliza o projecto escrito pelo antecessor, corta toda a informação sobre a sua origem e divulga. Porque há aqui um deliberado engano, há uma falsificação, podendo-se considerar a sua intenção exclusivamente política.

— Quando um estudante faz plágio, tão vigorosamente condenado actualmente pelas instituições universitárias, pode estar a cometer, ou não, uma fraude, conforme os seus objectivos e conhecimento da situação. Admitindo que na formação familiar aprendeu que se deve respeitar “o seu ao seu dono” e que adoptou o referido procedimento para enganar os avaliadores, estamos perante uma fraude. Analisada neste contexto, podemos considerar uma fraude sem impactos económicos. Contudo, se considerarmos que tal actuação lhe permitirá, se bem-sucedida, poupar dinheiro das propinas e começar a usufruir mais cedo de uma remuneração, já a podemos considerar como uma fraude económico-financeira.

— Se uma editora tem uma série de autores anónimos e nunca revelados a escrever e os seus trabalhos são assinados com o nome de um outro indivíduo, que certamente é mais conhecido do grande público (para o que geralmente é

ideal ser um locutor da televisão), há uma clara intenção de tornar a edição mais rentável (menor pagamento ao autor, aumento estrondoso das vendas), tratando-se de uma fraude económico-financeira. Mais do que isso, neste caso o seu cometimento só é viável havendo conluio entre o editor e o autor anunciado, que se assumirá como tal quando interrogado. Estamos claramente perante uma fraude económico-financeira.

— Podemos considerar com o mesmo significado o facto de o famoso livro *Arte de furtar* ter sido publicado em “1652” com autoria do Padre António Vieira? Parece que sim, se a análise de Bismut é correcta:

Ora tal atribuição levanta sérias dificuldades: umas são incompatibilidades internas, sendo a ideologia da obra de candeias às avessas com a do ilustre pregador bahiense; outras são impossibilidades externas, no manuscrito parcial da obra, que se encontra conservado em Évora, e que é sem dúvida cópia do ms. que foi utilizado pelo editor da obra [...]. Fica então tudo bem claro: o transcritor da ms, original não pensara que o Autor fosse o P.º António Vieira; tão-pouco tinha o intuito de sugerir tal paternidade. [...] portanto, afora das três mistificações já apontadas, que se descobrem na portada (nome do Autor – pretensamente António Vieira –, lugar de impressão – pretensamente *Amsterdam*, sendo na verdade *Lisboa*, “tabuleta” do impressor – *Officina Elviziriana*, sendo aquele *Elviziriana* deturpação de um, aliás falso, *Elzeviriana* – que substitui o nome do impressor verdadeiro, isto é, João Bautista Lerzo), convém acrescentar quarta burla, que está relacionada, essa, com a data de impressão, devendo 1652 ser substituído por 1744, ou pelo menos 1743. (in Costa, 1991: 13, 14, 31)

Admitiria que estamos perante um caso diferente, se tivermos em conta o período conturbado que então se viveu, o facto de D. João IV ter sido rei entre 1640 e 1656, as características da Inquisição e as formas da produção e distribuição de livros então vigentes.

Aliás, este último caso exige que desde já chamemos a atenção de alguns aspectos da fraude.

4. LOGRO E (DES)CONHECIMENTO

O primeiro esclarecimento a que é preciso estarmos atentos tem a ver com uma constatação óbvia, por vezes esquecida: uma fraude pode existir sem ser conhecida.

Um elemento fundamental da fraude é o “logro”. Alguém foi enganado, levou gato por lebre sem o saber. Quando o casal se zangou sabem que estão zangados e que têm eventualmente de tratar da divisão dos bens; quando um indivíduo é assaltado sabe que o foi, e mesmo que o ladrão seja um hábil carterista, apercebe-se da situação quando constatar que a não tem. Quando um indivíduo compra um bem contrafeito usa-o julgando que se trata efectivamente de uma determinada marca; quando julga alugar uma casa de férias na internet que efectivamente não existe, não o sabe até ao momento em que a procura para a habitar; quando uma empresa concorre a um concurso público não sabe que os responsáveis pela avaliação das propostas foram corrompidos e que o resultado final já está decidido; quando alguém foi a um *site* e importou, obviamente sem saber, um vírus que bloqueia o sistema, só toma conhecimento da situação quando a constata e lhe é pedido um resgate; quando o gestor de conta na banca lhe compra lixo tóxico dizendo-lhe que tem o retorno do capital garantido, pode andar enganado até precisar desse dinheiro ou o banco ir à falência.

O logro implica a existência de um período de desconhecimento de que foi defraudado. A ACFE (2018: 14), associação americana de investigadores de fraude, com “sucursais” e membros espalhados pelo mundo, para o tipo de fraudes que analisa – fraude contra a empresa realizada pelos seus funcionários –, constata que

A duração mediana de todos os casos de fraude em nosso estudo foi de 16 meses. No entanto, é lógico que quanto mais tempo uma fraude não for detectada, maior será o esquema. [...] as fraudes que duram mais de 60 meses são dispendiosas mais de 20 vezes do que as que são descobertas nos primeiros seis meses. Nossos dados também indicam que os fraudadores tendem a começar com pequenas e aumentam rapidamente os seus montantes nos primeiros três anos.¹

¹ Todas as traduções são do autor do artigo.

Há vários exemplos de fraudes que foram detectadas e denunciadas publicamente e que as autoridades não tiveram na devida conta, pelo que se arrastaram durante anos. O caso Madoff é um exemplo (Markopolos, 2010), mas quase certamente que muitos reguladores serão capazes de reportar, mesmo sem a ajuda do espírito santo, situações similares vividas por eles.

É mesmo lógico admitir que há fraudes que nunca são detectadas.

Daí se pode igualmente concluir que há assimetria de informação entre os defraudadores, por um lado, e os investigadores da fraude, por outro, aí incluindo o sistema judicial. O defraudador sabe sempre mais. Também se verifica uma assimetria de instrumentos de acção, porque quem a combate tem de obedecer a determinados quadros legais de investigação e tem uma base nacional, enquanto o defraudador pode actuar à escala mundial e sem regras (ou com regras bastante menos restritivas – que dependem do tipo de fraude, dos seus contextos organizacionais e da cultura reinante nesses meios²).

5. ALGUNS CONCEITOS OPERACIONAIS

Recorrendo ao logro, que pode existir sem ser conhecido, a detecção e a prevenção exigem metodologias próprias. Embora cada caso seja diferente dos restantes, até porque é uma realidade complexa, há que recolher o máximo de informação, há que encontrar metodologias próprias – tendo em conta a multidimensionalidade do problema e a conveniência de se combinar a disciplinaridade com a interdisciplinaridade, da Economia à Psicologia, da Criminologia à Matemática, do Direito à Ética – e uma actualização sistemática. São aspectos importantes do trabalho quotidiano, mas que nos dispensamos de aqui referir.

O que nos parece relevante é recordar alguns conceitos importantes na detecção e prevenção da fraude, mas diferentes dela: risco de fraude, percepção de fraude, probabilidade de fraude.

² Sobre este último ponto ver, por exemplo, Congoste (2012).

5.1. Risco de fraude

De uma forma simples podemos dizer que a vida sempre foi recheada de surpresas. No entanto, com a velocidade da sucessão dos acontecimentos, a rapidez quase instantânea de circulação da informação e a sua correspondente assimetria, a crescente importância do individualismo, a progressiva redução do tempo de referência para os actos das pessoas e instituições e a crescente importância do tempo de projecto³ – o presente é determinado pelo futuro em vez da sucessão do tempo circular. Enfim, a laicização da sociedade e a afirmação da sociedade civil fazem com que possamos falar de uma sociedade de risco:

A “sociedade de risco” é hoje o objecto de numerosos desenvolvimentos tanto no plano político (com A. Giddens em *As consequências da modernidade*, U. Beck em *A sociedade de risco* ou ainda em M. Callon, P. Lascoumes e Y. Barthe em *Agir num mundo incerto. Ensaio sobre a democracia técnica*), como económico [...] sem esquecer uma considerável literatura proveniente das “ciências da gestão”. Não é necessário demonstrar o interesse teórico e prático do tema. (Méric; Presqueux; Solé, 2009: 5)

O risco (incluindo o risco de fraude) passou a ser estudado sistematicamente, surgindo metodologias de análise, contextos de referência e práticas sistemáticas em algumas instituições: referenciada uma fraude i , tendo em atenção a quantidade Q de vezes que é de prever que aconteça, e analisado o seu custo C , por um lado, e os custos para a evitar CE , por outro, do ponto de vista económico é fácil decidir se se age ($C_i Q_i < CE_i$) ou não. Para a generalidade dos cidadãos, no quotidiano a “desconfiança sistemática de que o podem enganar” pode também orientar as suas decisões. Duas perguntas simples ilustrativas: (1) será que poderei ser enganado num concurso televisivo se a cada chamada realizada para o número de valor acrescentado não for gerado um número que fico a saber, se não houver um sorteio público e uma sua fiscalização? (2) não será mais difícil

³ Sobre este conceito ver Pimenta (2013: 285 ss.).

os funcionários de uma empresa cometerem fraude contra ela se nela houver frequentemente auditorias surpresa?

5.2. Percepção de fraude

Como dissemos, uma fraude pode existir e não ser detectada. Contudo pode haver algumas práticas, determinados acontecimentos passados e actuais, certos indícios ou sinais que apontam em determinado sentido, gerando alguma informação sobre o assunto. Todas estas situações podem conduzir a uma opinião, mais ou menos realista ou difusa, mais ou menos fundamentada. É esta opinião sobre a existência de uma fraude que podemos designar por percepção da fraude.

A percepção da fraude pode ser maior ou menor que a própria fraude. Por exemplo, quando se considera que “todos os que exercem cargos públicos são corruptos”, estamos perante uma opinião sobre uma realidade muito vasta, somos marcados muito pela generalização não fundamentada e pela abundância de referências informativas (que tendem a empolar a fraude e a não referir a honestidade), havendo fortes razões para admitir que a percepção da corrupção seja superior à corrupção como advoga Maia (in Maia; Sousa; Pimenta [Org.], 2017: 247-300). Contudo, se tiver meios para controlar a fidedignidade da informação possuída num determinado meio sobre determinado tipo de assunto indiciador de fraude – por exemplo recorrendo a inquéritos com perguntas de controlo (Sousa in Pinto; Marques [Org.], 2018: 65-83; Sousa; Triães, 2008) – posso obter alguma informação sobre o que está, por natureza, velado.

São esses cuidados que, por exemplo, dão credibilidade às comparações internacionais quantificadas sobre a corrupção publicadas pela Transparency Internacional.

5.3. Probabilidade de fraude

Este termo é provavelmente, dos três, o mais difuso. Pode, numa primeira aproximação, quase identificar-se com o de risco de fraude: quanto maior este for, maior é a sua probabilidade. Pode também ser o resultado de uma experiência passada. Por exemplo, conhecendo a classificação dos tipos de fraude na empresa divulgada pela ACFE (Wells, 2009) – “árvore da fraude” – e os relatórios reali-

zados de dois em dois anos, baseados em informações fidedignas fornecidas pelos seus associados (ACFE, 2004, 2006, 2008, 2010, 2012, 2014, 2016, 2018), podemos concluir que há forte probabilidade de no próximo lustro o tipo de fraude mais frequente nas empresas ser a “apropriação indevida de activos”.

Contudo, pode ser utilizada de uma forma mais rigorosa: para um determinado tipo de fraude, tendo como referência inequívoca casos detectados e julgados, explicita-se estatisticamente um conjunto de variáveis explicativas (eventualmente causas ou consequências). Com esta certeza matematicamente estabelecida e admitindo que essas variáveis continuam a ser importantes e a ter uma boa capacidade explicativa, pode-se extrapolar para muitas outras situações, calculando pois a probabilidade daquele tipo de fraude⁴ num determinado contexto.

Este conceito é particularmente útil para definir prioridades de investigação e intervenção, sobretudo quando os recursos humanos são escassos para o trabalho a realizar.

6. ALERTA PARA EXPLICAÇÕES SIMPLISTAS

Não é raro explicar a existência das fraudes como uma consequência directa das características humanas: “defraudar é da natureza humana, é inerente ao homem”. E porque é atraente, simples e frequentemente dita em tom solene, convém fazer um sobrevoos sobre tal perspectiva.

Quando se considera a fraude uma das expressões da “essência humana”, é habitual fazer uma história dessa malvadez encontrando os seus primórdios na civilização babilónica. Se fossemos asiáticos certamente também encontraríamos exemplos na civilização hindu ou na chinesa. Depois não faltariam exemplos, quiçá humoristicamente representados em *Asterix nos Jogos Olímpicos*. A obra *Arte de furta*, já anteriormente referida, também poderia surgir como argumento a favor de uma tal tese.

⁴ Veja-se, como exemplo, para uma certa manipulação dos resultados no futebol, Saraiva (2018).

Esta posição pode ser questionada a partir de três perguntas: (1) O que é a natureza humana; (2) Quais são os referenciais para se considerar uma fraude; (3) Embora cada caso seja um caso, as semelhanças entre as fraudes ao longo do tempo são maiores que as diferenças?

Teçamos algumas considerações, muito ligeiras, dada a sua complexidade e a dificuldade de resposta a cada uma delas.

6.1. Sobre a natureza humana

É óbvio que entre todos os homens há um conjunto de características comuns, essencialmente biológicas (físicas e químicas), susceptíveis de serem identificadas como “natureza humana”: “Em suma no teatro de relações de consciência, o organismo constitui a unidade do nosso ser vivo, ou seja, do nosso corpo; e [...] a parte do organismo chamada cérebro tem dentro de si uma espécie de modelo desse mesmo organismo” (Damásio, 2000: 42). O próprio sentimento de si tem uma história e o corpo, via actividade perceptiva, relaciona-se com as outras pessoas. Por outras palavras, porque a natureza humana é biológica, verifica-se que é pessoal (sentimentos e algumas emoções) e social (actividade perceptiva e emoções). Discutir se o homem é bom ou mau, individual ou social, pode ser um debate filosoficamente interessante, mas que ignora a inevitável relação dialéctica entre a sociedade e o indivíduo, ou o recíproco.

6.2. Sobre os referenciais: ética e leis

Uma fraude viola as boas práticas sociais, a ética, ou a lei. Esses são os elementos fundamentais da sua caracterização: “as práticas sociais e a ética” são indissociáveis da sociedade; as “leis” pressupõem uma sociedade politicamente organizada. É nessa realidade e contexto que temos de considerar a fraude e não no mero comportamento individual. É em sociedade que há um comportamento desviante (por ruptura de uns ou por etiquetagem de outros).

Temos, pois, que responder à segunda pergunta o que exige acima de tudo saber porque se utilizam aquelas três referências e não apenas a lei.

Montesquieu afirmava: “uma coisa não é justa porque é lei, mas deve ser lei porque é justa” (Montreynaud, 1991), da qual podemos deduzir que há coisas

que são justas e não são lei e há leis que não são justas. Provavelmente não será difícil encontrar exemplos.

Contra esta concepção de fraude, levantam-se frequentemente dois argumentos jurídicos fundamentais: (a) enquanto o que está estabelecido na lei é objectivo e positivo, o que corresponde às práticas sociais “boas” é muito subjectivo; (b) para se combater a fraude só a lei pode ser uma referência.

São argumentos importantes, mas que carecem alguns comentários.

— Em primeiro lugar, juridicamente só se pode dizer que uma lei foi violada quando transitou em julgado, o que significa que durante muitos anos não se pode considerar que houve fraude. Simultaneamente são conhecidas as interferências da criminalidade de colarinho branco sobre os circuitos da investigação criminal e o seu julgamento (para além de tal poder acontecer por outras razões e contextos, quando, por exemplo, a fraqueza financeira de um Estado cria “perdões fiscais” e arquivamento de todas as investigações sobre quem os aceitar⁵). E quando o presumido defraudador não é condenado em tribunal porque em muitas matérias nunca pode haver a garantia absoluta, devido ao logro inerente ao processo, ou porque foi ultrapassado um prazo ou uma falha formal? Em síntese, o labor de prevenção, detecção e combate à fraude tem sempre uma dose de subjectividade, mesmo utilizando métodos científicos testados que pouco têm a ver com a “objectividade” da lei.

— Em segundo lugar, diferentes comportamentos que têm o mesmo significado económico-social podem ter classificações jurídicas diferentes ou mesmo umas serem ilegais e outras legais. Ilustrava recentemente esta situação num artigo para *O Economista*:

Vamos pois falar da “corrupção político-administrativa”. Envolvendo pagamentos (por exemplo, directamente em notas ou um pagamento comercial a um “testa de ferro” em algum *offshore*) ou simples olhares que envolvem

⁵ Pode encontrar exemplos destas situações em Vilela (2017).

uma promessa de uma elevada remuneração futura, o saber acumulado de que “quem dá uma de leite para vir a receber uma de azeite” ou o condicionamento do partido político por financiamentos formais ou informais. Processando-se por contacto directo ou por interpostos e competentes intermediários. (Pimenta, 2018b: 126)

— Em terceiro lugar, devemos dar grande razão ao segundo argumento atrás referido. Como dissemos, há três momentos no trabalho antifraude: prevenção, detecção e condenação. Nas duas primeiras fases, tem de se ter em conta a lei (tanto a que existe, nacional e internacional, quanto a que deveria existir, para se proceder às respectivas alterações), mas também a maneira de os defraudadores se comportarem, a resolução do conflito entre o âmbito internacional e o nacional da sua manifestação e combate, o comportamento social (de aceitação ou condenação), a existência de regulação e fiscalização (com tudo o que isso implica sobre as instituições existentes e a sua forma de funcionamento), entre outros aspectos. Contudo, quando se pretende reprimir e condenar a fraude detectada, a referência da lei assume o primado, ou a exclusividade.

— Em quarto lugar, quem estuda a fraude sabe bem a importância da consideração de um outro conjunto de argumentos de natureza psicológica, sociológica, histórica, criminológica, institucional, cultural, ideológica e, obviamente, económica e jurídica. Podemos mesmo considerar que há leis que não existem porque seriam mais eficientes a combater a fraude e outras que visam (provavelmente pela consideração errada de determinados elementos de análise, nomeadamente económicos) tornar as fraudes legais. Na nossa opinião, é o que acontece com os *offshores* (cumulativamente paraísos fiscais, paraísos burocráticos, paraísos judiciais e jurisdições de sigilo) – como procuramos demonstrar e explicar em Pimenta (2018a) –, para permitir a fraude fiscal e, conseqüentemente, o branqueamento de capitais.

— Em quinto lugar, a consideração simultânea destes três elementos como violações da fraude pode ajudar a resolver algumas ambigüidades. Para exemplificar esta situação, peguemos no caso já anteriormente referido do plágio. Como nos recorda Palmarini:

Os critérios que separam uma utilização legítima e frutuosa do trabalho de outrem de um plágio infame são ligeiramente (só ligeiramente) diferentes de época para época, de sector para sector. Os professores de literatura ensinam-nos que em épocas passadas era frequente, e era considerado normal, reelaborar assuntos e temas já desenvolvidos por outros autores (a famosa *contaminatio*). Hoje pensa-se de maneira diferente. O que está agora consolidado é o princípio de que também existe uma propriedade intelectual e de que não é lícito desfrutar o trabalho resultante do engenho de outro sem se pedir a autorização do autor e sem se dividir com ele (ou com os seus herdeiros) os benefícios morais (e materiais). Nem sempre aquilo que é estritamente legal é também moralmente lícito. (Palmarini, 1992: 273-274)

Há uns anos, um autor plagiado sentia-se lisonjeado (era a inequívoca demonstração da relevância do seu trabalho), hoje pode acontecer, raramente, o mesmo, mas o mais habitual é sentir-se ofendido e meter um processo em tribunal com pedido de indemnização. E todos sabemos que há grandes invenções que nunca foram patenteadas (é, por exemplo, o caso do protocolo TCP/IP e da Internet) e que há fortes movimentos contra os direitos de autor (como é o caso do movimento de software livre ou dos partidos que defendem a inexistência de direitos de autor na Internet)⁶.

Dito isto, podemos admitir que as “boas práticas sociais” (no contexto social em que se insere o defraudador) correspondem à moral vigente “conjunto mais ou menos organizado de normas e valores a que o indivíduo submete livremente as suas acções, obrigando-se a respeitá-las reconhecidas objectivas e universais” (*Grand dictionnaire de la philosophie* in Pimenta, 2017: 358), e se

⁶ Deixemos claro a nossa posição. Consideramos que é de condenar o plágio, não por “o seu ao seu dono”, mas por “honestidade” intelectual. E também pelas consequências futuras na personalidade do desonesto.

entendermos a ética como sinónimo de moral, poderíamos falar apenas em “boas práticas vigentes”.

6.3. Evolução da sociedade e as características da fraude

Resta respondermos à terceira pergunta.

É certo que podemos considerar que entre dois comportamentos de fraude, em épocas históricas diferentes, é possível encontrar semelhanças. E uma das razões encontra-se exactamente na descontextualização social do acontecimento passado, na leitura deste com as regras e princípios da actualidade.

Contudo, as diferenças são abissais: porque a cultura de então e a forma de olhar o que acontece é diferente, porque o *modus operandi* e a tecnologia utilizada não são os mesmos, porque o tipo de entidades envolvidas não é o mesmo, e porque os impactos também não o são. Enfim, porque o modo de produção vigente explicita sempre profundas diferenças em relação ao passado. De uma forma quiçá simplista, podemos dizer, tomando como referência a Europa, que as eventuais fraudes são bastante diferentes antes e depois da Revolução Industrial, que têm significativas diferenças a partir do fim do século XIX e da Segunda Guerra Mundial, e que a partir da década de 80 do século XX se verifica uma tripla descentração.

Agra (2013) reconhece que essa ruptura pode ser explicada com base em três mudanças fundamentais, designadas pelo autor como “três grandes descentrações”: “do crime-indivíduo para o crime-sistema; do crime-pobreza para o crime poder e riqueza; do crime-drama para o crime regular, inscrito na atividade socialmente integrada de indivíduos, grupos, organizações, instituições, Estado” (Negreiros in Maia; Sousa; Pimenta [Org.], 2017: 404).

Do “crime sistema” ressaltam as organizações criminosas transnacionais. Do crime riqueza ressalta a importância da criminalidade de colarinho branco (Sutherland, 1940). Do crime regular ressalta o actual ambiente criminógeno, a grande diversidade de fraudes, a sua persistência e resiliência, podendo-se dizer que estamos rodeados de fraude por todo os lados.

Segundo Gayraud (2011, 2012, 2014a, 2014b), há uma quarta tendência contemporânea: a interpenetração das organizações criminosas transnacionais e da criminalidade de colarinho branco, bem patente nas fraudes.

Para terminar a abordagem deste ponto, limitamo-nos apenas a deixar aqui o testemunho vivido sobre a realidade contemporânea de Pons e Berche:

O defraudador é um profissional. Ele organiza os procedimentos entre as falhas do controle, dominando perfeitamente os circuitos contabilísticos e informáticos, assim como todos os meios específicos a cada sector de actividade. [...] O defraudador não é uma entidade fácil. Procurar, identificar, sancionar e prevenir a fraude ainda o é menos. O inspector, no início de missão, raramente sabe o que procura e ainda menos como o encontrará. É preciso elaborar esquemas. [...] A fraude amplia-se num mundo complexo. Tipicamente, à medida que mais se fala de transparência também as contas se tornam mais obscuras e difíceis de interpretar, o que complica a identificação, a detecção e a prevenção das fraudes. [...] todos os procedimentos fraudulentos são organizados, montados meticulosamente, apresentados de forma a que a prova da sua existência seja difícil de obter; eles são concebidos para resistir a uma investigação aprofundada. Esta complexidade das operações constituirá mesmo o principal obstáculo à moralização dos negócios. Ora a complexidade é multiforme. [...] A muito forte diminuição dos valores éticos é um elemento maior na problemática da fraude. Se não se tomarem medidas a economia tornar-se-á rapidamente um gigantesco casino no qual cada um, segundo os seus meios, tenderá a apropriar-se o máximo possível. (Pons; Berche, 2009: 17, 55)

Tal não significa que não continue a haver a pequena fraude, premeditada isoladamente ou aproveitando uma oportunidade que surge. Este tipo de fraudes continua a existir e com grande frequência, mas o valor movimentado por elas é bastante pequeno em relação às restantes.

7. CONSIDERAÇÃO DA CULTURA

No júri de umas provas de doutoramento em que participava um antropólogo, este manifestou grandes dúvidas sobre o significado de “cultura”, concluindo que

tendencialmente cada um tem a sua definição. Tal afirmação pode causar grandes perplexidades, quando a Antropologia de hoje é predominantemente Cultural, ou ser considerada banal, se atendermos à importância dos paradigmas nas ciências sociais, como bem salienta Dortier (2006) ou Titiev (2012), entre muitos.

Permitam-me, pois, antes de mais deixar aqui a nossa leitura, apesar da ousadia de tal pretensão:

Todo o social é cultura. Enfim, talvez possamos dizer que a cultura é a prática partilhada de uma comunidade ou grupo no viver em conjunto. São múltiplas as variáveis influenciadoras: as condições técnicas de produzir, a hierarquização das actividades e contextos inevitáveis da vida humana (como, por exemplo, a família, a religião, a organização do poder) e de cada um dos seus elementos constitutivos. E cada uma dessas variáveis é uma estrutura de subvariáveis (assim, por exemplo, o papel dos antepassados, a importância da confiança, a moral agregadora do grupo).

Conforme o objecto de análise (no nosso caso, a fraude) assim as variáveis a que se deve dedicar maior atenção.

(Pimenta in Maia; Sousa; Pimenta (Org.), 2017: 534-535)

7.1. Explicar pela cultura, não

É muito frequente, sobretudo quando se comparam comportamentos de diferentes sociedades, dizer com um ar circunspecto que “a fraude é um problema cultural”.

Consideramos esta afirmação simultaneamente uma “verdade incontestável” e um perigo para a principal razão de ser de um estudo da fraude: combatê-la.

É uma “verdade incontestável” porque a fraude tem a ver directamente com os usos e costumes, com a ética e com a lei e tudo isto é “social”. Não há fraude sem enganador(es) e enganado(s) que actuam num determinado contexto social. Porque toda a vida social é cultural, a fraude é inevitavelmente um “produto cultural”. Por outras palavras, é uma afirmação que nada diz de novo.

Simultaneamente é um perigo, por duas razões fundamentais.

Em primeiro lugar, porque frequentemente é dito como manifestação de resignação: porque modificar uma cultura é um trabalho de várias gerações, exige

a modificação da estrutura tecnológica e económica que lhe serve de suporte, entre muitos outros aspectos, pelo que estamos condenados a ter fraude.

Em segundo lugar, porque é uma afirmação vazia de significado que nada ajuda a determinar em pormenor as causas, o *modus operandi*, as consequências, as características dos defraudadores e dos defraudados, alguns aspectos que são necessários para definir estratégias e tácticas fundamentais para as prevenir.

Além disso, como procuramos mostrar no artigo anteriormente referido (sobre a posição “cultural” de Portugal no contexto europeu), até, às vezes, a “verdade incontestável” está errada.

7.2. Explicar com a cultura, sim

Se a utilização anteriormente referida da “cultura” é contraproducente, também o é não atender aos usos e costumes de cada comunidade.

Assim, por exemplo, quando uma empresa americana elabora, para vigorar numa sua filial em Portugal, um regulamento de comportamento para os seus funcionários, ou seja, um código de ética, frequentemente tem de fazer algumas alterações à versão inicial. Uma alteração frequente é modificar a cláusula da proibição de receber qualquer presente pela proibição de receber além de determinado valor. Isso porque no nosso país a entrega de pequenos presentes a quem nos trata de um qualquer assunto não é, nomeadamente na intenção, uma forma de corromper, mas um acto de simpatia, de amabilidade.

A este propósito, não resistimos a contar uma situação passada connosco. Integrávamos um júri universitário de debate e avaliação de uma prova de mesurado de um estudante estrangeiro, e quando este chegou, a primeira coisa que fez foi abrir a ampla pasta que trazia com produtos da sua terra e tentar distribuir aos elementos do júri. Perante a nossa recusa reagiu com estranheza e perante a explicação do nosso comportamento ficou muito atrapalhado, diria mesmo confuso, pediu sincera e humildemente desculpas e explicou que a intenção não era corromper, mas mostrar a importância para ele daquelas provas e o agradecimento por o termos aceite nesse empreendimento.

Esta consideração dos usos e costumes, da intencionalidade ou não do designado defraudador, é fundamental, evitando cairmos na miopia de apenas considerar o acto em si, a formalidade dos acontecimentos e da lei.

Também nas comparações entre comunidades ou países é preciso ter em conta as diversidades para não cairmos em falsas quantificações. É o caso de considerarmos como não-fraude um comportamento lobista nos Estados Unidos e o mesmo comportamento ser considerado em muitos outros países um acto de corrupção (mais que não seja porque um pedido hoje pode ter no futuro um “agradecimento”). É o caso de se considerar como corrupção um acto de comércio internacional com alguém que quase exige determinado tipo de “participações familiares”, típicas de sociedades em que o primado das relações humanas exige a valorização da família. É, por força de razão, o caso de quando alguém designa outrem de corrupto, porque lhe exige determinados pagamentos adicionais, e se “esquece” que ao aceitar essas regras também está a ser defraudador. Pelo menos, estará a prejudicar todos aqueles que não estão disponíveis a entrar no jogo.

Finalmente, recorde-se Shaxson (2012: 392), que defende que a corrupção deve ser redefinida e, como tal, reflectir-se de forma diferente na legislação e na forma de pensar dos cidadãos. Na corrupção há a acção de pelo menos dois intervenientes (o corrompido e o corruptor), mas tende-se a sobrevalorizar apenas o primeiro. Mais, como já vimos, muita da corrupção só pode existir porque existem os *offshores* que permitem a “fuga”, o que os torna “agentes” intervenientes. Enfim, “os subornos gangrenam e corrompem os Estados. Os paraísos fiscais gangrenam e corrompem o sistema financeiro mundial”.

E os países com *offshores* são considerados “muito bem comportados”, com a Suíça a liderar, seguida do Reino Unido e do Luxemburgo.

8. POR UM MUNDO MELHOR

Marx escrevia em 1845:

1. A principal insuficiência de todo o materialismo até aos nossos dias [...] é que as coisas, a realidade, o mundo sensível são tomados apenas sob a forma do *objecto* ou da *contemplação*; mas não como *actividade sensível humana, práxis*, não subjectivamente

[...]

11. Os filósofos têm apenas *interpretado* o mundo de maneiras diferentes; a questão, porém, é *transformá-lo*. (Marx; Engels, 1982-1985: 1, 3)

Este princípio aplica-se inteiramente às falsificações, às fraudes. Conhecer é importante se, e só se, servir para as prevenirmos, para as detectarmos e para as debelarmos. Uma práxis diversificada que vai da criação de uma opinião pública mais esclarecida à prova forense, de uma atitude dos empresários de prevenção a uma atenção dos cidadãos ao risco de fraude.

Um conhecimento e uma acção que nos torne adversários da sua existência, que permita converter ciclos viciosos (de ampliação) em ciclos virtuosos (de condenação e redução) da fraude, transpondo para a generalidade das situações o afirmado por Rose-Akerman (in Pimenta; Maia; Teixeira; Moreira [Org.], 2014: 23).

Prevenir e combater a fraude é contribuir para um maior e melhor bem-estar social.

BIBLIOGRAFIA

- Abbagnano, Nicola (1998). *Dicionário de filosofia*. Trad. A. Bossi. 2.^a ed. São Paulo: Martins Fontes.
- ACFE (2004). *2004 Report to the Nation. Occupational fraud and abuse*. Nashville: ACFE.
- ACFE (2006). *2006 Report to the Nation. Occupational fraud and abuse*. Nashville: ACFE.
- ACFE (2008). *2008 Report to the Nation on Occupational fraud & abuse*: ACFE.
- ACFE (2010). *2010 Report to the Nation on Occupational on fraud and abuse*: ACFE.
- ACFE (2012). *2012 Report to the Nation on Occupational on fraud and abuse*: ACFE.
- ACFE (2014). *2014 Report to the Nation on Occupational on fraud and abuse*: ACFE.
- ACFE (2016). *2016 Report to the Nations on Occupational on fraud and abuse*: ACFE.
- ACFE (2018). *2018 Report to the Nations on Occupational on fraud and abuse*: ACFE.
- Congoste, M. (2012). *Le vol et la morale*. Toulouse: Anacharsis.
- Costa, J. A.; Melo, A. S. E. (1995). *Dicionário da língua portuguesa*. 7.^a ed. Porto: Porto Editora.
- Costa, Manuel da (1991) (Ed.). *Arte de furtar*. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda.
- Damásio, António (2000). *O sentimento de si. O corpo, a emoção e a neurobiologia da consciência*. 8.^a ed. Lisboa: Publicações Europa-América.
- Dortier, Jean-François (2006). *Dicionário das ciências humanas*. Lisboa: Climepsi Editores.
- Gayraud, Jean-François (2011). *La grande fraude. Crime, subprimes et crises financières*. Paris: Odile Jacob.

- Gayraud, Jean-François (2012). *A fraude e a criminalidade organizada na União Europeia / La fraude et la criminalité organisée dans l'Union Européenne*. In *Working Papers – OBEGEF* (pp. 12). Consultado a 15-08-2018, <http://www.gestaodefraude.eu>
- Gayraud, Jean-François (2014a). Fraud and organized crime in Europe: In the ice-cold waters of organized crime. In António Maia; José António Moreira; Carlos Pimenta (Eds.), *Interdisciplinary insights on fraud* (33-58). Cambridge: Cambridge Scholars Publishing.
- Gayraud, Jean-François (2014b). *Le nouveau capitalisme criminel*. Paris: Odile Jacob.
- Machado, José Pedro (1981). *Grande dicionário da língua portuguesa*. 2.^a ed. Lisboa: Amigos do Livro.
- Maia, António; Sousa, Bruno; Pimenta, Carlos (Org.) (2017). *Fraude em Portugal. Factos e contextos*. Coimbra: Almedina.
- Markopolos, Henry (2010). Wall Street knew Madoff was a fraud. *Fraud Magazine*, 24.
- Marx, Karl; Engels, Friedrich. (1982-1985). *Obras escolhidas*. Trad. J. B.-M. et al. Lisboa: Editorial Avante.
- Mauss, Marcel (2002). *Essai sur le don. Forme et raison de l'échange dans les sociétés primitives*. Chicoutin: Université du Québec.
- Méric, Jean; Presqueux, Yvon; Solé, Andreu (2009). *La "Société du Risque". Analyse et critique*. Paris: Economica.
- Montreynaud, Florence (1991). *Dicionário de citações*. Trad. M. Braga. Lisboa: Editorial Inquérito.
- Palmarini, M. P. (1992). *A vontade de estudar. O que é e como fazê-la despertar*. Trad. C. Carvalho. Lisboa: Difusão Cultural.
- Pimenta, Carlos; Maia, António; Teixeira, Aurora; Moreira, José António (Org.). (2014). *Perceção da fraude e da corrupção no contexto português*. Ribeirão: Edições Húmus.
- Pimenta, Carlos (2013). *Interdisciplinaridade nas ciências sociais (Manual)*. V. Nova de Famalicão: Húmus.
- ____ (2017). *Racionalidade, ética e economia*. Coimbra: Almedina.
- ____ (2018a). *Os offshores do nosso quotidiano*. Coimbra: Almedina.
- ____ (2018b). Apontamentos sobre a corrupção. *O Economista – Anuário de Economia*, 126-129.
- Pinto, I. R.; Marques, J. M. (Org.) (2018). *Olhares sobre desvio e crime na sociedade portuguesa*. Porto: Legis Editora.
- Pons, Noel; Berche, Valérie (2009). *Arnaques. Le manuel anti-fraude*. Paris: CNRS Editions.

- Saraiva, J. (2018). A fraude no futebol: Viciação de resultados. O caso Calciocaos. In *Working Papers – OBEGEF*. Consultado a 15-8-2018, <https://obegef.pt/wordpress/wp-content/uploads/2018/07/wp059.pdf>
- Shaxson, Nicholas (2012). *Les paradis fiscaux. Enquête sur les ravages de la finance neoliberal*. Trad. E. Fourmont. Waterloo: André Versaille.
- Sousa, Luís de; Triães, João (2008). *A corrupção e os portugueses. Atitudes, práticas e valores*. [Lisboa]: Rui Costa Pinto Edições.
- Sutherland, E. H. (1940). White-collar criminality, *American Sociological Review*, 5 (1), 1-12.
- Titiev, Mitcha (2012). *Introdução à antropologia cultural*. Trad. João Pereira Neto; Pref. A. Jorge Dias. 11.ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.
- Vilela, António José (2017). *Apanhados. As investigações judiciais às fortunas escondidas dos ricos e poderosos*. Barcarena: Manuscrito.
- Wells, Joseph T. (2009). *Manual da fraude na empresa. Prevenção e detecção*. Coimbra: Almedina.

[texto escrito no antigo acordo]